



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 1.015.557

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se da denúncia de f. 01/15, instruída com os documentos de f. 16/169, formulada por Gilmar Leonel da Costa, representado pelo seu Procurador Márcio Alberto Teixeira da Costa, o qual noticia a ocorrência de possíveis irregularidades que teriam sido praticadas pelo Prefeito Municipal de Vargem Bonita, Belchior dos Reis Faria, na realização do Concurso Público regido pelo Edital 01/2014.

Em cumprimento à determinação do relator à f. 178/179, os autos foram encaminhados à unidade técnica deste Tribunal, a qual apontou às f. 184/185, a impossibilidade de apurar as supostas irregularidades cometidas, pelo fato da documentação constante dos autos se apresentar insuficiente.

O Ministério Público de Contas manifestou-se à f. 192/192v.

Por determinação do relator (f. 193/193v), o Prefeito do Município de Vargem Bonita, Samuel Alves de Matos, foi intimado (f. 194/195).

O prefeito municipal apresentou defesa e documentação às f. 196/303.

O denunciante juntou aos autos informações e documentos referentes à Ação Popular n. 0643.17.000085-2, proposta por ele, às f. 309/318.

Foi juntada documentação referente às admissões de aprovados no concurso público n. 01/2014, f. 323/326.

Foi encaminhada documentação (f. 338/340) referente às medidas adotadas administrativamente para reduzir o referido gasto, conforme disposto no decreto municipal n. 469/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudos às f. 342/347 e f. 349/351.

O Ministério Público de Contas manifestou-se preliminarmente às f. 354/354v.

Citado (f. 356/357), o responsável apresentou defesa às f. 358/365, juntando documentos de f. 366/530.

A unidade técnica apresentou novo estudo de f. 533/537.

Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

Em seu novo estudo de f. 533/537, a unidade técnica deste Tribunal aduziu que não foram demonstradas a origem dos recursos para custeio e adequação aos limites de gasto com pessoal e acréscimos decorrentes (art. 169, §1º, da CF/88), tampouco estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de que o aumento da despesa obrigatória de caráter continuado possui adequação com as leis orçamentárias. Além disso, realizou-se aumento de despesas mesmo estando acima do limite prudencial de gastos com pessoal.

Nesse sentido, a unidade técnica deste Tribunal concluiu pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas e aplicação de multa, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte,

Diante do exposto, é possível concluir que os fundamentos apresentados pelos defendentes não foram hábeis a desconstituir as irregularidades apontadas, razão pela qual, em consonância com a conclusão da unidade técnica deste Tribunal, revelam-se procedentes os apontamentos.

As irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções legais cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Por seu turno, deve esta Corte determinar que, nos certames que vierem a ser deflagrados pelo Município, os responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da determinação proferida na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação aos responsáveis para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de março de 2020.

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG